



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.864 - SP (2011/0223237-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : EDVAL ANTÔNIO DA ROCHA
ADVOGADO : JOÃO MARTINEZ SANCHES - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. PIRACEMA. ART. 34, *CAPUT*, I, DA LEI N. 9.605/1998 TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO POTENCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta.
2. A lesão ambiental também pode, *cum grano salis*, ser analisada em face do princípio da insignificância, para evitar que fatos penalmente insignificantes sejam alcançados pela lei ambiental.
3. Haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado.
4. Na espécie, é significativo o desvalor da conduta do recorrente, haja vista ter sido surpreendido com 6 Kg de pescado durante a piracema, período em que, sabidamente, é proibida a pesca em certas regiões, como meio de preservação da fauna fluvial ou marítima.
5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de maio de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.864 - SP (2011/0223237-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : EDVAL ANTÔNIO DA ROCHA

**ADVOGADO : JOÃO MARTINEZ SANCHES - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTROS**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDVAL ANTÔNIO DA ROCHA interpõe recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, que, dando provimento a recurso em sentido estrito interposto pelo *Parquet* federal, recebeu a denúncia oferecida em seu desfavor, por suposta prática do delito previsto no art. 34, *caput* e parágrafo único, I, da Lei n. 9.605/1998 (Ação Penal n. 2008.61.06.006180-7).

Suscita contrariedade do art. 43, I e III, do Código de Processo Penal e ao princípio da insignificância. Afirma que "embora a suposta pesca tenha se dado em período de piracema, e a captura de espécimes de peixes tenha ocorrido em pequena monta, quando da fiscalização, estes peixes já estavam todos deteriorados" e ainda, que "a inexpressividade do prejuízo causado à fauna e ao meio ambiente está demonstrada nos autos" (fl. 120).

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para que **seja restabelecida a sentença de primeiro grau** (fl. 123).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 160-168, pelo não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.864 - SP (2011/0223237-6) EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. PIRACEMA. ART. 34, *CAPUT*, I, DA LEI N. 9.605/1998 TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO POTENCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta.
2. A lesão ambiental também pode, *cum grano salis*, ser analisada em face do princípio da insignificância, para evitar que fatos penalmente insignificantes sejam alcançados pela lei ambiental.
3. Haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado.
4. Na espécie, é significativo o desvalor da conduta do recorrente, haja vista ter sido surpreendido com 6 Kg de pescado durante a piracema, período em que, sabidamente, é proibida a pesca em certas regiões, como meio de preservação da fauna fluvial ou marítima.
5. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos constitucionais, legais e regimentais para o seu processamento.

I. Contextualização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 34, *caput* e parágrafo único, I, da Lei n. 9.605/1998 porque foi surpreendido por policiais militares ambientais com 6 quilos de pescados (barbado, pacu prata e piranha) – já em estado de deterioração –, além de um caniço simples de bambu, durante o período da piracema (fls. 41-42).

O Juiz de primeiro grau rejeitou a exordial acusatória por ausência de justa causa à persecução penal, diante da insignificância da extensão do dano causado ao meio ambiente e do fato de os peixes apreendidos já estarem deteriorados, tanto que foram remetidos ao aterro sanitário (fls. 43-44).

Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso em sentido estrito ao Tribunal de origem, que, por unanimidade, deu provimento ao apelo para reformar a decisão recorrida e determinar o recebimento da denúncia oferecida (fls. 50-61 e 107-113, respectivamente), em aresto assim ementado:

PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 34, "CAPUT", E PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI N. 9.605/98. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. RECURSO PROVIDO.

1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 34, *caput* e parágrafo único, I, da Lei nº 9.605/98.
2. A quantidade de peixes apreendida com o denunciado, apta a reconhecer a lesão ao bem jurídico tutelado pela Lei n.9.605/98, aliada ao dano ao equilíbrio ambiental ocasionado por pequenas ações deletérias ao meio ambiente, obstam a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais.
3. Em crimes tais, no qual o bem jurídico tutelado é o meio ambiente, não se admite a aplicação da teoria da bagatela.
4. Há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria delitiva.
5. A denúncia preencheu os requisitos formais mínimos para o seu processamento, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, havendo justa causa para o exercício da ação penal, porquanto o fato descrito na peça acusatória não é manifestamente atípico, a pretensão punitiva estatal não se encontra fulminada pela prescrição e a peça acusatória amparou-se em suporte probatório, a teor do artigo 395 do Código de Processo Penal, com a nova redação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dada pela Lei nº Lei nº 11.719/2008.

6. Recurso a que se dá provimento. Denúncia recebida.

II. Do mérito

A questão dos autos versa sobre a aplicabilidade, ao caso concreto, do princípio da insignificância, no âmbito de suposta conduta delitiva prevista no art. 34, *caput* e parágrafo único, I, da Lei n. 9.605/1998, de forma a possibilitar o trancamento da persecução penal em curso.

O constituinte originário, ao inserir o art. 255 na Constituição Federal de 1988, concedeu tutela especial à proteção do meio ambiente, de modo a qualificar o Direito Ambiental como um ramo da ciência jurídica que não se volta apenas para o presente, "**mas que também deve buscar o futuro**" (LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais**: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98. Revista de Doutrina da 4ª Região, n. 17).

Complementa o citado doutrinador que "as específicas características do direito ambiental não se esgotam nessa explícita previsão constitucional. A questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta esse equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições da vida nesse Planeta".

Sob outro prisma, é certo que a intervenção do Direito Penal somente se legitima "nos casos em que seja imprescindível para cumprir os fins de proteção social através da prevenção de fatos lesivos." (JESUS MARIA SILVA SANCHEZ, *Aproximación al derecho penal contemporáneo*, Barcelona, Bosch, 1992, p.247, tradução livre).

E, na escolha dos **bens jurídicos a tutelar**, é preciso que se tenha presente – como adverte JUAREZ TAVARES – que a intervenção penal do Estado se dá, sob a ótica puramente formal, a partir da tipificação de condutas. Porém, **sob o enfoque material**, exige-se que tal intervenção leve em consideração que as condutas proibidas são produto de seres humanos, enquanto inseridos em condicionamentos sociais, o que legitima a norma apenas se tiver ela como escopo impedir uma **lesão concreta de um bem jurídico**. (*Critérios de seleção de crimes e cominação de penas*, in Revista Brasileira de Ciências Criminais, número de lançamento, RT, p. 75/87



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob tais alertas, **"haverá lesão ambiental penalmente insignificante quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado"** (Ivan Luiz Silva. *Princípio da insignificância e os crimes ambientais*, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 106).

Nessa feita, **só é possível reconhecer a existência de lesão ambiental penalmente insignificante quando essa dúplici avaliação indicar um grau de lesividade ínfimo da conduta examinada.**

Avaliando o caso em apreço, tenho como nitidamente presente o desvalor significativo da conduta do recorrente, haja vista **a época do ano em que foi realizado o flagrante (período em que a pesca estava proibida em razão de defeso - piracema) se mostrar potencialmente capaz de colocar em risco a reprodução das espécies da fauna local.**

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO (LEI N. 9.605/1998, ART. 34). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em 04/08/2014, ao julgar o *Habeas Corpus* n. 242.132/PR, decidiu a Sexta Turma desta Corte que: a) "a questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta"; b) "haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado" (Ministro Rogério Schietti Cruz).

À luz desse precedente e das premissas fáticas estabelecidas no acórdão impugnado – o crime foi praticado em unidade de conservação da natureza e em período de defeso à pesca, e o réu já fora "autuado por ação semelhante, qual seja fazer extração em área proibida" –, não há como afastar a tipicidade da conduta delituosa com fundamento no "princípio da insignificância".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso desprovido. (**RHC n. 56.296/SC**, Rel. Ministro **Newton Trisotto** - Desembargador convocado do TJ/SC, 5ª T., DJe 19/8/2015)

III. Dispositivo

À vista do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 34, XVIII, "b", parte final do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0223237-6

REsp 1.279.864 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200861060061807

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDVAL ANTÔNIO DA ROCHA

ADVOGADO : JOÃO MARTINEZ SANCHES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Pesca

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.